ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS

PROPOSTA PARA CA
01-06-2021

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1.º

1. Os benefícios concedidos pela Associação revestem as seguintes modalidades:
   a) Subsídio de Sobrevivência;
   b) Subsídio a Prazo com Opções;
   c) Plano Poupança-Juventude;
   d) Plano Poupança-Educação;
   e) Subsídio Duplo de Sobrevivência e Prazo;
   f) Subsídio a Prazo com Pagamentos Antecipados;
   g) Capitais Diferidos com Opção;
   h) Subsídio Periódico com Opções;
   i) Capital de Reforma;
   j) Capital Misto
   k) Poupança-Crescente;
   l) Rendas Vitalícias. (antiga al. k)
2. Nas modalidades referidas nas alíneas a) a j) do número anterior, a subscrição pode ser feita em três planos:
   a) Plano A: valor subscrito e quota constantes;
   b) Plano B: valor subscrito e quotas crescentes 3% ao ano, em progressão geométrica;
   c) Plano C: valor subscrito e quota crescentes, indexadas ao índice de preços no consumidor (sem habitação).
3. Para todos os efeitos, as modalidades referidas nas alíneas k) e l) do número 1 consideram-se subscritas no plano A.
4. Poderá ainda a Associação assegurar a realização de outros fins ou modalidades previstas na Lei, quando a sua situação financeira o permitir, mediante deliberação da Assembleia Geral sob proposta fundamentada do Conselho de Administração.
5. Relativamente a cada modalidade, observar-se-ão as disposições gerais e as relativas ao seu regulamento específico.

Art.º 2.º

1. A aprovação médica é efetuada através de exame médico direto ou de preenchimento de um questionário clínico, nos termos do Regulamento de Serviços da Associação.
2. O questionário clínico é preenchido pelo subscritor. A falsidade que vier a verificar-se em respostas sobre o seu estado de saúde é causa de perda, a favor da Associação, dos benefícios próprios da subscrição.

Art.º 3.º

1. Por cada subscrição será devida uma quota mensal, calculada de harmonia com as tabelas constantes do respetivo regulamento.
2. Para efeito do número anterior, a idade do subscritor é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição, tendo em atenção o disposto no artigo 17.º desta Secção.
3. As quotas vencem-se no primeiro dia do mês a que disserem respeito.
4. O pagamento das quotas poderá ser também trimestral, semestral ou anual, vencendo-se no primeiro dia do período a que respeitarem.
5. O Conselho de Administração pode determinar um valor de quota mensal abaixo do qual o pagamento só pode ser feito nas condições do número anterior.

Art.º 4.º

1. Por cada subscrição será cobrada uma quota para administração no valor de 10% da quota para a modalidade, com limite máximo inicial a fixar pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação.
2. Nos planos crescentes, a quota para administração acompanhará o crescimento da quota para a modalidade.

Art.º 5.º

Os subscritores do plano B terão os seus subsídios e quotas aumentados 3% ao ano, em progressão geométrica, no aniversário das respetivas subscrições.

Art.º 6.º

1. Em 1 de maio de cada ano os subscritores de planos C terão os seus subsídios e quotas aumentados de acordo com o índice de preços no consumidor (sem habitação), publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo ao ano civil anterior.
2. Na falta deste índice, a taxa de incremento será fixada pelo Conselho de Administração, tendo em conta os indicadores económicos conhecidos referentes ao ano civil anterior.
3. Não serão aplicados índices ou taxas negativos.

Art.º 7.º

1. Todos os Associados têm a faculdade de liberar as suas subscrições. O valor a entregar será determinado por aplicação das bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes.
2. A situação prevista no número 3 do artigo 16.º dos Estatutos será regularizada mediante a liberação da subscrição, por aplicação das bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada, desde que o valor inicial liberado não seja inferior ao mínimo de subscrição referido no regulamento da respetiva modalidade, na data em que a subscrição foi feita. Se tal não for possível, a subscrição é anulada, perdendo o subscritor quaisquer direitos sobre a mesma.
3. O subscritor a quem tenha sido liberada ou anulada uma subscrição poderá repor a situação inicial, desde que o requeira no prazo de um ano, contado desde a operação, mediante o pagamento de todas as quotas que deveria ter pago até àquela reposição, acrescidos de uma indemnização a fixar pelo Conselho de Administração.
4. A reposição da situação a que se refere o número anterior, só poderá ser feita até três vezes, no caso de anulação da subscrição.

Art.º 8.º

1. Ressalvando o disposto no número seguinte, em qualquer operação solicitada pelos subscritores, a data de referência será o dia 1 do mês seguinte ao de entrada do pedido.
2. Para as cessões onerosas de direitos e os empréstimos sobre reservas matemáticas, a data de referência será o último dia do mês de entrada do pedido.

Art.º 9.º

1. Nos casos em que a morte do subscritor determine o pagamento de capitais ou a interrupção do pagamento de quotas, o subsídio formado e respetivas melhorias não serão pagos pela Associação, quando o falecimento resultar de:
   a) Ato criminoso de algum dos beneficiários;
   b) Facto de guerra civil, independentemente do país onde ocorra, ou com potência estrangeira;
   c) Corridas ou competições de velocidade, viagens de exploração, aerostação ou aviação, exceto se ocorrido como passageiro em voos comerciais;
   d) Prática de qualquer atividade que exija habilitação legal, quando esta não exista;
   e) Suicídio, quando se verifique no decorrer dos cinco primeiros anos de subscrição.
2. Quando as subscrições admitam cessão onerosa de direitos, a Associação somente pagará o valor correspondente a essa cessão desde que aquelas subscrições tenham pelo menos três anos de antiguidade à data do óbito e o falecimento resultar de alguns dos factos mencionados nas alíneas b) a e) do número anterior.
3. A disposição da alínea d) do número 1 deste artigo só é aplicável a subscrições efetuadas após 22 de maio de 2017.

Art.º 10.º

Anualmente, o Conselho de Administração fixará uma taxa de juro composto que incidirá, a título de indemnização, sobre as quantias a repor pelos subscritores ou pelos seus legatários ou herdeiros.

Art.º 11.º

1. Relativamente a cada subscrição, o subscritor é inteiramente livre de designar os beneficiários e o modo de distribuição do capital constituído, mas tal designação só será válida se ficar a constar de declaração escrita, clara e precisa, em formulário fornecido pela Associação.
2. A declaração acima referida só pode produzir efeitos se for arquivada pela Associação, em envelope fechado, depois da respetiva assinatura ser reconhecida notarialmente ou verificada pelos Serviços da Associação, mediante a apresentação pessoal do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade.
3. No caso de o subscritor o desejar, podem as suas declarações ficar a constar de documento cerrado e lacrado.
4. Quando receberem as declarações a que se referem os números anteriores, os Serviços da Associação passarão recibo ao subscritor.
5. As declarações serão abertas e cumpridas pelo Conselho de Administração mediante documento que certifique o falecimento do subscritor.

Art.º 12.º

1. O subscritor pode levantar livremente a declaração depositada, mediante pedido escrito com a assinatura reconhecida ou verificada nos mesmos termos exigidos para a validade da declaração.
2. O subscritor pode alterar, pelas mesmas formas e sempre que entenda, as declarações referidas no artigo anterior.
3. As últimas declarações são sempre revogatórias das anteriores na parte em que não sejam concordantes.

4. Quando se proceder à alteração dos capitais subscritos, se o subscritor não fizer nova declaração, estes serão distribuídos na proporção anteriormente estabelecida.

Art.º 13.º

1. Se o subscritor não deixar declaração exarada e arquivada nos ter-mos referidos no artigo 11.º ou se, tendo-a deixado, os beneficiários houverem falecido antes dele, o capital será entregue aos respetivos herdeiros, de acordo com as normas legais aplicáveis à sucessão legítima.
2. Neste caso, porém, se ao subscritor sobreviver o cônjuge não separado legalmente, este receberá, pelo menos, metade da subscrição constituída.
3. Se algum beneficiário for menor, a parte que a este couber será entregue ao seu representante legal.
4. Se à data da morte do subscritor tiver falecido algum ou alguns dos beneficiários instituídos, a parte que caberia aos falecidos é distribuída pelos restantes sobreviventes na forma e proporção indicadas para estes, salvo se o subscritor tiver disposto de forma diferente.
5. Proceder-se-á como no número anterior se algum dos beneficiários indicados não quiser receber a sua parte ou não a puder receber por não estar nas condições estabelecidas.

Art.º 14.º

1. Se o subscritor não deixar declaração válida nem sucessíveis ou não houver habilitação no prazo de cinco anos após a ocorrência do facto que determina o pagamento do subsídio, reverterá o mesmo, bem como as melhorias eventualmente distribuídas, para a Associação.
2. O mesmo efeito terá a falta dos elementos necessários à entrega correta da subscrição, passados dois anos após terem sido pedidos pela Associação.
3. Os beneficiários ou herdeiros do subscritor que provadamente se reconheça terem usado de meios dolosos para terem direito aos subsídios, perdem o direito a qualquer recebimento.

Art.º 15.º

1. Aos subscritores podem ser concedidos empréstimos sobre as reservas matemáticas das suas subscrições, desde que decorridos três anos sobre as mesmas, exceto nas modalidades referidas nas alíneas k) e l) do número 1 do artigo 1.º das Disposições Gerais, deste Regulamento, respeitando, porém, as condições particulares eventualmente constantes do regulamento específico de cada modalidade.
2. O valor máximo a considerar para o empréstimo é 80% das reservas matemáticas das subscrições.
3. Nas modalidades que envolvam pagamentos em vida do subscritor, se estiver em curso a amortização de um empréstimo sobre as reservas matemáticas, a prestação a pagar será usada na amortização do empréstimo e só o remanescente, se existir, será posto à disposição do subscritor.

Art.º 16.º

1. Os subscritores podem pedir cessão onerosa de direitos, desde que decorridos três anos sobre as subscrições, exceto nas modalidades referidas nas alíneas k) e l) do número 1 do artigo 1.º das Disposições Gerais, deste Regulamento, respeitando, porém, as

condições particulares eventualmente constantes do regulamento específico de cada modalidade.

2. A cessão onerosa de direitos é paga com 80% das reservas matemáticas das subscrições, ficando anulados todos os direitos sobre as mesmas, incluindo sobre eventuais melhorias distribuídas.

Art.º 17.º

1. Todas as idades referidas neste Regulamento são atuariais, salvo indicação em contrário.
2. Entende-se por idade atuarial, a idade, em número inteiro de anos, mais próxima da idade cronológica.

Art.º 18.º

1. Entende-se por subsídio formado, aquele que estiver em vigor à data em que se considera, tendo em conta os crescimentos previstos nos planos B e C.
2. No plano A o subsídio formado é o que corresponde à subscrição inicial, salvo se tiver havido redução, caso a que se refere ao valor reduzido.

Art.º 19.º

Nas distribuições de melhorias a subscrições liberadas, sem ser por dívida, em vez do número de quotas vencidas, contam-se os meses passados desde a liberação ou da última distribuição de melhorias que tenha abrangido aquelas subscrições.

SECÇÃO II

SUBSÍDIO DE SOBREVIVÊNCIA

Art.º 1.º

1. Este subsídio é pagável de uma só vez aos legatários ou herdeiros do subscritor falecido.
2. Podem inscrever-se nesta modalidade os indivíduos que, no dia 1 do mês de deferimento da inscrição, não tenham menos de 30 meses nem mais de 60 anos de idade e tenham aprovação médica.
3. As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo.

Art.º 2.º

1. As subscrições são efetuadas em múltiplos de 50 euros; os valores mínimo e máximos de subscrição são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	1.500	40.000
B	1.500	30.000
C	1.500	30.000

2. As subscrições nesta modalidade adicionadas à totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar, total ou parcialmente, por morte ou invalidez do subscritor, não podem exceder 40.000 euros.

Art.º 3.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem os subsídios formados um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.
2. Se o falecimento do subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 4.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, desde que sejam respeitados os limites referidos no artigo 2.º.
2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação, sendo que este nunca poderá ser superior ao valor mínimo estabelecido no número 1 do artigo 2.º.
3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 5.º

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os subsídios formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

SUBSÍDIO DE SOBREVIVÊNCIA

Quotas mensais puras para uma subscrição de 50 euros
TABELA DE QUOTIZAÇÃO (pág. 10 do RB)

SECÇÃO III

SUBSÍDIO A PRAZO COM OPÇÕES

Art.º 1.º

1. Este subsídio é pagável ao próprio subscritor no fim do prazo convencionado ou de imediato aos seus legatários ou herdeiros se o falecimento ocorrer antes do termo do prazo.
2. Podem inscrever-se nesta modalidade os indivíduos que, no dia 1 do mês de deferimento da inscrição, não tenham menos de 30 meses nem mais de 60 anos de idade e tenham aprovação médica.
3. O prazo a convencionar poderá ser 15, 20 ou 25 anos, mas deve ser tal que adicionado à idade do subscritor não exceda 80 anos.
4. As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo, até ao termo do prazo convencionado.

Art.º 2.º

1. Findo o prazo convencionado, poderá o subscritor, se estiver vivo:
   a) Receber o subsídio formado;
   b) Receber uma importância obtida por aplicação da tabela anexa e ficar inscrito num Subsídio de Sobrevivência igual ao subsídio formado, sem qualquer pagamento de quotas;
   c) Nada receber e ficar inscrito num Subsídio de Sobrevivência obtido por aplicação da tabela anexa, sem qualquer pagamento de quotas.
2. Os subsídios de sobrevivência, referidos nas alíneas b) e c) anteriores, são constantes.
3. A concretização da segunda ou terceira opção fica dependente de aprovação médica.

Art.º 3.º

1. As subscrições são efetuadas em múltiplos de 50 euros; os valores mínimo e máximos de subscrição são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	1.500	40.000
B	1.500	30.000
C	1.500	30.000

2. As subscrições nesta modalidade adicionadas à totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar, total ou parcialmente, por morte ou invalidez do subscritor, não podem exceder 40.000 euros.

Art.º 4.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem os subsídios formados um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.

2. Se o falecimento do subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 5.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, desde que sejam respeitados os limites máximos referidos no artigo 3.º.
2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação, sendo que este nunca poderá ser superior ao valor mínimo estabelecido no número 1 do artigo 3.º.
3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 6.º

1. As subscrições nos planos A e B, incluindo as provenientes das opções, conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos, contando-se, para as opções e em vez do número de quotas vencidas desde a última distribuição, o número de meses passados desde a tomada da opção ou da última distribuição de melhorias que a tenha abrangido.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os subsídios formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

SUBSÍDIO A PRAZO COM OPÇÕES
OPÇÕES

Fatores a multiplicar pelo capital a receber no fim do prazo
(em qualquer dos planos)
TABELA (pág. 13 do RB)

SUBSÍDIO A PRAZO COM OPÇÕES

Quotas mensais puras para uma subscrição de 50 euros
TABELA DE QUOTIZAÇÃO (pág. 14 do RB)

SECÇÃO IV

PLANO POUPANÇA-JUVENTUDE

Art.º 1.º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a um jovem a entrega de um capital ao atingir a idade cronológica pré-determinada de 18, 21 ou 25 anos, que deve ser escolhida no ato da subscrição.
2. Por determinação do subscritor, efetuada em qualquer momento no decurso da subscrição, pode o pagamento único ser substituído por pagamentos mensais de valor constante e de duração compreendida entre dois e cinco anos.
3. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer indivíduo que, à data da subscrição, tenha aprovação médica e idade não inferior a 14 nem superior a 60 anos.
4. No caso de a subscrição ser feita com liberação do pagamento de quotas, a aprovação médica é desnecessária para a efetuar, não havendo limite máximo de idade.
5. O jovem deve ser indicado no momento da subscrição e a diferença entre a idade pré-determinada e a idade daquele, no momento da subscrição (prazo), não pode ser inferior a 5 anos.
6. A soma da idade do subscritor com o prazo referido no número anterior não pode exceder 80 anos, exceto se a subscrição for feita com liberação do pagamento de quotas.

Art.º 2.°

1. As subscrições são efetuadas por múltiplos de 50 euros e os valores mínimos e máximos de subscrição são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	1.500	40.000
B	1.500	30.000
C	1.500	30.000

2. A soma das subscrições nesta modalidade, efetuadas pelo mesmo subscritor, não pode exceder 40.000 euros, não contando para o seu apuramento as subscrições liberadas.

Art.º 3.°

As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo e até ao mês em que o jovem complete a idade cronológica pré-determinada, inclusive.

Art.º 4.º

No ato de efetuar uma subscrição com liberação do pagamento de quotas, se a pessoa que entrega o capital não for o Associado subscritor, pode a mesma determinar que as operações de cessão onerosa de direitos e de empréstimos sobre reservas matemáticas não se possam vir a efetivar, devendo o Associado subscritor dar a sua concordância por escrito.

Art.º 5.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem os capitais um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.
2. Se o falecimento do jovem ou subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas, respetivamente ao subscritor ou ao representante legal do jovem, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 6.º

1. No caso do jovem falecer após um ano de subscrição e antes de atingir a idade pré-determinada, será posta à disposição do subscritor a totalidade das reservas matemáticas formadas à data da morte, ficando a subscrição sem efeito.
2. No caso do jovem ter adquirido o direito ao capital, por morte do subscritor, e vier a falecer antes de atingir a idade pré-determinada, o valor atual do mesmo será entregue de imediato, pela seguinte ordem de prioridade:
   a) A quem o subscritor tenha indicado;
   b) Aos herdeiros do jovem.
3. Se o jovem estiver a receber o capital sob a forma de pensão e falecer antes de a mesma terminar, o valor atual das mensalidades vincendas será entregue de imediato às mesmas pessoas e pela mesma ordem de prioridade referidas no número anterior.

Art.º 7.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, respeitando os termos do número 2 do artigo 2.°.
2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação, sendo que este nunca poderá ser superior ao valor mínimo estabelecido no número 1 do artigo 2.º.
3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 8.º

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

PLANO POUPANÇA-JUVENTUDE

TABELAS DE QUOTIZAÇÃO (págs. 18 a 23 do RB)

SECÇÃO V

PLANO POUPANÇA-EDUCAÇÃO

Art.º 1.º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a um jovem a entrega de doze prestações semestrais para custear, em princípio, as despesas com um curso médio ou superior.
2. As semestralidades são de valor constante e a primeira é paga, normalmente, na data em que o jovem completar 18 anos cronológicos.
3. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer indivíduo que, à data da subscrição, tenha aprovação médica e idade não inferior a 14 nem superior a 60 anos.
4. No caso de a subscrição ser feita com liberação do pagamento de quotas, a aprovação médica é desnecessária para a efectuar, não havendo limite máximo de idade.
5. O jovem deve ser indicado no momento da subscrição, não podendo ter idade superior a 13 anos.

Art.º 2.º

1. As subscrições correspondem às semestralidades e os seus valores mínimos e máximos são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	200	3.000
B	200	2.500
C	200	2.000

2. A soma das subscrições nesta modalidade, efetuadas pelo mesmo subscritor, não pode exceder 3.000 euros, não contando para o seu apuramento as subscrições liberadas.

Art.º 3.º

As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo e até ao mês em que o jovem complete 18 anos cronológicos, inclusive.

Art.º 4.º

1. No decurso da subscrição, pode o subscritor determinar que as semestralidades lhe venham a ser pagas e que, caso não esteja vivo quando se vencer alguma, a mesma seja paga a terceiros e não ao jovem indicado, podendo ser apresentada uma lista com mais de uma pessoa.
2. Até o jovem completar 18 anos cronológicos, pode o subscritor alterar a declaração referida anteriormente.
3. Caso venha a haver lugar ao pagamento de alguma semestralidade após a morte do subscritor e exista a declaração referida no número 1, será a mesma posta à disposição da primeira pessoa viva da lista que esteja hábil para receber.
4. No caso referido no número anterior, se nenhuma das pessoas indicadas existir ou for hábil para receber, as semestralidades serão pagas ao jovem.

Art.º 5.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem as semestralidades um ano após a subscrição.
2. No caso de falecimento do jovem ou do subscritor antes de decorrido um ano sobre a subscrição, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas, respetivamente ao subscritor ou ao jovem, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 6.°

1. No caso de, antes de se iniciar o pagamento das semestralidades e após um ano de subscrição, o jovem falecer, estando o subscritor vivo, será posta à disposição deste a totalidade das reservas matemáticas formadas à data do falecimento do jovem, ficando a subscrição sem efeito.
2. No caso do jovem ter adquirido o direito às semestralidades, por morte do subscritor ou porque atingiu a idade de as começar a receber, e vier a falecer, o valor atual das semestralidades vincendas será entregue de uma só vez, pela seguinte ordem de prioridade:
   a) Ao subscritor, se tiver sobrevivido ao jovem;
   b) A quem o subscritor tenha indicado, se este não tiver sobrevivido ao jovem;
   c) Aos herdeiros do jovem.

Art.º 7.°

1. O subscritor pode solicitar que as semestralidades se iniciem aos 17 anos do jovem, desde que o faça entre seis a um mês antes deste completar a referida idade cronológica.
2. O valor corrigido das semestralidades é calculado por desconto, à taxa usada na modalidade.

Art.º 8.º

1. O subscritor pode solicitar que as semestralidades se iniciem aos 19 ou 20 anos do jovem, desde que o faça entre seis a um mês antes deste completar 18 anos cronológicos.
2. O valor corrigido das semestralidades é calculado por capitalização, à taxa usada na modalidade.

Art.º 9.°

1. Após ter sido solicitada a antecipação ou postecipação dos pagamentos, nenhuma outra operação pode ser requerida pelo subscritor.
2. Nas condições do número anterior, qualquer acerto a efetuar pela Associação deverá ser feito ao abrigo do número 3 do artigo 16.° dos Estatutos, mediante desconto da eventual dívida nas semestralidades a satisfazer.

Art.º 10.°

A reaquisição de direitos, feita nos termos do artigo 19.° dos Estatutos não pode ser requerida após o jovem ter completado 18 anos cronológicos.

Art.º 11.º

1. Se, durante o período de subscrição com direitos efetivados, o jovem faltar às aulas 30 dias seguidos, pelo menos, por motivo de doença ou acidente devidamente comprovados, será posta à disposição do subscritor ou de quem este tiver indicado, uma quantia para permitir custear lições particulares de recuperação.
2. Considera-se período de subscrição com direitos efetivados o intervalo de tempo que medeia entre um ano após a subscrição e o vencimento da primeira prestação, ou a data em que o jovem complete 18 anos cronológicos, conforme o que acontecer primeiro.
3. No cômputo dos 30 dias são excluídos os períodos correspondentes às interrupções escolares determinadas oficialmente, não se incluindo naqueles os sábados, domingos e feriados.
4. A quantia referida no número 1 deste artigo corresponderá à semestralidade subscrita, tendo em conta a progressão até ao primeiro dia de falta, não podendo, porém, exceder 3 vezes o salário mínimo nacional mais elevado vigente nessa altura.
5. Este benefício só pode ser concedido uma vez em cada ano letivo e não mais de três vezes durante toda a subscrição.
6. Para efeitos da concessão deste benefício não se consideram as faltas dadas por motivo de parto.

Art.º 12.°

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, respeitando os termos do número 2 do artigo 2.°.
2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo definido no número 1 do artigo 2.°.
3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 13.º

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

PLANO POUPANÇA-EDUCAÇÃO

TABELAS DE QUOTIZAÇÃO (págs. 28 a 33 do RB)

SECÇÃO VI

SUBSÍDIO DUPLO DE SOBREVIVÊNCIA E PRAZO

Art.º 1.º

1. Esta modalidade consiste na subscrição de um subsídio que será pago:
   a) Ao próprio subscritor, no fim de um prazo convencionado, se chegar vivo ao fim desse prazo;
   b) Aos seus legatários ou herdeiros, em caso de falecimento do subscritor, quer este se dê antes de atingir o prazo convencionado ou depois.
2. Podem inscrever-se nesta modalidade os indivíduos que, no dia 1 do mês de deferimento da inscrição, não tenham menos de 30 meses nem mais de 60 anos de idade e tenham aprovação médica.
3. O prazo a convencionar poderá ser de 15, 20 ou 25 anos, mas deve ser tal que, adicionado à idade do subscritor, não exceda 80 anos.
4. As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo até ao termo do prazo convencionado.

Art.º 2.º

1. As subscrições são efetuadas em múltiplos de 50 euros; os valores mínimo e máximos de subscrição são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	1.500	40.000
B	1.500	30.000
C	1.500	30.000

2. As subscrições nesta modalidade adicionadas à totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar, total ou parcialmente, por morte ou invalidez do subscritor, não podem exceder 40.000 euros.

Art.º 3.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem os subsídios formados um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.
2. Se o falecimento do subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 4.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, desde que sejam respeitados os limites máximos referidos no artigo 2.º.

2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação, sendo que este nunca poderá ser superior ao valor mínimo estabelecido no número 1 do artigo 2.º.
3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 5.º

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os subsídios formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

SUBSÍDIO DUPLO DE SOBREVIVÊNCIA E PRAZO

Quotas mensais puras para uma subscrição de 50 euros
TABELAS DE QUOTIZAÇÃO (págs. 36 e 37 do RB)

SECÇÃO VII

SUBSÍDIO A PRAZO COM PAGAMENTOS ANTECIPADOS

Art.º 1.º

1. Esta modalidade consiste na subscrição de um subsídio que será pago:
   a) Ao próprio subscritor, 25% do subsídio formado, respetivamente no fim de um terço e de dois terços do prazo convencionado, e 50% do subsídio formado, no fim do prazo convencionado, se estiver vivo nas datas dos referidos pagamentos.
   b) Aos seus legatários ou herdeiros, 100% do subsídio formado, em caso de falecimento do subscritor antes de se esgotar o prazo convencionado, independentemente das importâncias que já tenham sido pagas em vida do mesmo.
2. Podem inscrever-se nesta modalidade os indivíduos que, no dia 1 do mês de deferimento da inscrição, não tenham menos de 30 meses nem mais de 60 anos de idade e tenham aprovação médica.
3. O prazo a convencionar poderá ser 15, 18, 21, 24, 27 ou 30 anos, mas deve ser tal que adicionado à idade do subscritor não exceda 80 anos.
4. As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo até ao termo do prazo convencionado.

Art.º 2.º

1. As subscrições são efetuadas em múltiplos de 50 euros; os valores mínimo e máximos de subscrição são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	1.500	40.000
B	1.500	30.000
C	1.500	30.000

2. As subscrições nesta modalidade adicionadas à totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar, total ou parcialmente, por morte ou invalidez do subscritor, não podem exceder 40.000 euros.

Art.º 3.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem os subsídios formados um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.
2. Se o falecimento do subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 4.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, desde que sejam respeitados os limites máximos referidos no artigo 2.º.

2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação, sendo que este nunca poderá ser superior ao valor mínimo estabelecido no número 1 do artigo 2.º.
3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 5.º

Caso alguma das frações deva ser paga ao subscritor durante a sua menoridade, será entregue ao seu representante legal.

Art.º 6.º

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os subsídios formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

SUBSÍDIO A PRAZO COM PAGAMENTOS ANTECIPADOS

Quotas mensais puras para uma subscrição de 50 euros
TABELAS DE QUOTIZAÇÃO (págs. 40 a 45 do RB)

SECÇÃO VIII

CAPITAIS DIFERIDOS COM OPÇÃO

Art.º 1.°

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a entrega periódica, ao subscritor, de determinadas quantias, função da subscrição inicial e do prazo escolhido.
2. Se a morte do subscritor ocorrer antes do termo do prazo, essas mesmas quantias serão entregues, no fim dos respetivos períodos, aos beneficiários por ele indicados ou aos seus herdeiros.
3. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer indivíduo que, à data da subscrição, tenha aprovação médica e idade não inferior a 30 meses nem superior a 60 anos.
4. No caso da subscrição ser feita com liberação do pagamento de quotas, a aprovação médica é desnecessária para a efetuar, não havendo limite máximo de idade.
5. As quotas são devidas em vida do subscritor, até ao fim do prazo convencionado.

Art.º 2.º

1. O prazo pode ser 15 ou 20 anos e as frações vencem-se de 5 em 5 anos, respetivamente com os valores:
   a) Se o prazo é 15 anos: um terço do capital formado;
   b) Se o prazo é 20 anos: um quarto do capital formado.
2. Ao vencer-se uma fração, pode o subscritor solicitar que parte ou a totalidade da mesma seja aplicada na liberação de novo Capital Diferido, por um prazo tal que se vença no final do prazo de subscrição original e que pode ser 15, 10 ou 5 anos.
3. As liberações por 15 anos dão direito a receber frações de 1/3 do capital formado, em cada período subsequente de 5 anos; as liberações por 10 anos dão direito a receber 1/2 do capital formado em cada período subsequente de 5 anos; finalmente, as liberações por 5 anos dão direito a receber a totalidade do capital formado ao fim de 5 anos.
4. A opção por uma liberação a fazer nos termos do número 2 deste artigo deve ser comunicada à Associação, por escrito, até um mês antes de ela se vencer e tem caráter irreversível.

Art.º 3.º

1. As subscrições são efetuadas por múltiplos de 50 euros; os valores mínimos e máximos de subscrição são os seguintes:

PLANO	PRAZO (anos)	SUBSCRIÇÕES	
		MÍNIMO	MÁXIMO
A	15 ou 20	1.500	40.000
B	15	1.500	25.000
	20	1.500	20.000
C	15	1.500	20.000
	20	1.500	15.000

2. A soma das subscrições nesta modalidade, efetuadas pelo mesmo subscritor, não pode exceder 40.000 euros, não contando para o seu apuramento as subscrições liberadas.

Art.º 4.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem os capitais um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.
2. Se o falecimento do subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas puras pagas serão devolvidas aos beneficiários ou herdeiros.

Art.º 5.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, respeitando os termos do número 2 do artigo 3.°.
2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação, sendo que este nunca poderá ser superior ao valor mínimo estabelecido no número 1 do artigo 3.º.
3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 6.º

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

CAPITAIS DIFERIDOS COM OPÇÃO

Quotas mensais puras para uma subscrição de 50 euros
TABELAS DE QUOTIZAÇÃO (págs. 49 e 50 do RB)

CAPITAIS DIFERIDOS COM OPÇÃO

Capitais liberados por reaplicação de 100 euros
TABELA (pág. 50 do RB)

SECÇÃO IX

SUBSÍDIO PERIÓDICO COM OPÇÕES

Art.º 1.º

1. Este subsídio é pago de cinco em cinco anos, até perfazer o prazo escolhido pelo subscritor, em frações pré-determinadas do subsídio formado, se aquele atingir vivo e válido o termo de cada quinquénio.
2. Em caso de invalidez permanente ou morte será pago ao subscritor ou aos seus beneficiários um capital que depende da causa da invalidez ou da morte e da opção feita pelo subscritor sobre o múltiplo (K) do subsídio formado.
3. O subscritor, enquanto vivo, é o único beneficiário das frações ou prestação a satisfazer.
4. As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo e válido, até ao fim do prazo convencionado.

Art.º 2.º

1. Qualquer pagamento feito nos termos do número 2 do artigo 1.º, anula a subscrição com efeitos desde a data do evento que o determinou, nos seguintes termos:
   a) Morte: data da morte;
   b) Invalidez por acidente: data do acidente;
   c) Invalidez por doença: data do requerimento de habilitação.
2. A habilitação por invalidez suspende o pagamento de qualquer fração quinquenal que entretanto se vença, mas não o pagamento das quotas. Se a invalidez for comprovada, serão as quotas pagas entretanto, integralmente restituídas; se o não for, a subscrição será mantida em vigor com o pagamento integral de qualquer fração eventualmente vencida.

Art.º 3.º

1. Considera-se inválido, para o efeito de atribuição do respetivo benefício e suspensão do pagamento de quotas, o indivíduo que, com caráter definitivo, apresente um grau de invalidez igual ou superior a 70% pela Tabela Portuguesa de Incapacidades.
2. O estado de invalidez deve ser confirmado por médico da Associação.
3. A invalidez por doença, se requerida num ano imediato ao do recebimento de uma fração, será objeto de exame especial, afim de averiguar se o estado de invalidez não existia já quando do recebimento daquela fração.

Art.º 4.º

1. Podem inscrever-se nesta modalidade os indivíduos que, no dia 1 do mês de deferimento da inscrição, não tenham menos de 14 nem mais de 60 anos de idade e tenham aprovação médica.
2. Não será aceite a inscrição a quem já possua qualquer grau de invalidez, ainda que não evolutiva.
3. O prazo convencionado será de 10, 15 ou 20 anos, mas a idade do subscritor adicionada ao prazo escolhido, não poderá exceder 70 anos.

Art.º 5.º

1. As subscrições são efectuadas em múltiplos de 50 euros; o valor mínimo de subscrição é, em qualquer caso, 1.500 euros, e os valores máximos são os seguintes, em função do valor de K escolhido:

PLANO	K1	K2	K3
A	20.000	15.000	10.000
B	15.000	10.000	7.500
C	15.000	10.000	7.500

2. A soma das subscrições nesta modalidade não pode exceder 20.000 euros.
3. As subscrições nesta modalidade adicionadas à totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar, total ou parcialmente, por morte ou invalidez do subscritor, não podem exceder 40.000 euros.

Art.º 6.º

1. As frações a receber em caso de vida e validez são as seguintes, em função do subsídio formado C:

PRAZO	Frações ao fim de			
	5 ANOS	10 ANOS	15 ANOS	20 ANOS
10	0,4 C	0,6 C	-----	-----
15	0,3 C	0,3 C	0,4 C	-----
20	0,2 C	0,2 C	0,3 C	0,3 C

2. As prestações a receber em caso de morte ou invalidez são as seguintes, em função do subsídio formado C, e do valor de K escolhido:

a) Por invalidez por doença: K C
Por invalidez por acidente: 2 K C

b) Por morte não devida a acidente: K C
Por morte devida a acidente: 3 K C

Art.º 7.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem os subsídios formados um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.
2. Se o falecimento ou invalidez do subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 8.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, desde que sejam respeitados os limites referidos no artigo 5.º.
2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação, sendo que este nunca poderá ser superior ao valor mínimo estabelecido no número 1 do artigo 5.º.

3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 9.º

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os subsídios formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

SUBSÍDIO PERIÓDICO COM OPÇÕES

Quotas mensais puras para uma subscrição de 50 euros
TABELAS DE QUOTIZAÇÃO (págs. 54 a 56 do RB)

SECÇÃO X

CAPITAL DE REFORMA

Art.º 1.º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a entrega de um capital ao subscritor quando este atingir uma idade cronológica de reforma pré-determinada ou, se este falecer antes, a colocar um capital à disposição dos seus beneficiários.
2. A idade pré-determinada, deve ser indicada quando da subscrição e pode ser 55, 60, 65 ou 70 anos.
3. Podem inscrever-se nesta modalidade os indivíduos que, no dia 1 do deferimento da inscrição não tenham menos de 30 meses nem mais de 60 anos de idade e tenham aprovação médica.
4. A aprovação médica é, porém, desnecessária se o subscritor declarar por escrito que prescinde de legar qualquer capital, por morte antes de terem decorrido 10 anos de subscrição, ressalvando o disposto no número 2 do artigo 4.° desta Secção.
5. A diferença entre a idade de reforma e a idade do subscritor, à data da subscrição, não pode ser inferior a 10 anos.

Art.º 2.º

1. As subscrições são efetuadas por múltiplos de 50 euros; os valores mínimo e máximo de subscrição são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	1.500	40.000
B	1.500	30.000
C	1.500	30.000

2. A soma das subscrições nesta modalidade, efetuadas pelo mesmo subscritor, não pode exceder 40.000 euros.
3. As subscrições nesta modalidade adicionadas à totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar por morte ou invalidez do subscritor, não podem exceder 40.000 euros.

Art.º 3.º

As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo e até ao mês em que atinja a idade de reforma pré-determinada, inclusive.

Art.º 4.°

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem os capitais um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.
2. Se o falecimento do subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 5.º

Se o subscritor falecer após um ano de subscrição, mas sem ter atingido a idade de reforma, será posto à disposição dos beneficiários as seguintes percentagens do capital formado à data da morte, conforme o número completo de anos decorridos entre a subscrição e aquela:

a) De 1 a 9 anos 25%
b) De 10 a 19 anos 50%
c) De 20 a 29 anos 75%
d) 30 ou mais anos 100%

Art.º 6.º

1. O pagamento do capital ao subscritor pode ser antecipado, mas nunca para idades cronológicas inferiores a 55 anos, ou postecipado para idades cronológicas até aos 80 anos.
2. A opção de antecipação ou postecipação só pode ser tomada uma vez, irreversivelmente, nas seguintes condições:
   a) Em caso de antecipação, entre seis e um mês antes de o subscritor atingir a idade de reforma antecipada;
   b) Em caso de postecipação, entre seis e um mês antes de o subscritor atingir a idade de reforma inicialmente pré-determinada.
3. Em caso de antecipação, as quotas são devidas até ao mês em que a nova idade de reforma seja atingida e o capital a entregar ao subscritor será a reserva matemática da subscrição original, nessa data; as melhorias serão ajustadas por desconto à taxa técnica usada na modalidade.
4. Em caso de postecipação, as quotas cessam ao ser atingida a idade inicialmente escolhida para a reforma e o capital e melhorias a pagar serão valorizados com uma taxa de capitalização igual à taxa de juro usada na modalidade, cessando a progressão correspondente aos planos B e C.

Art.º 7.º

1. Em caso de antecipação, a responsabilidade da Associação, quanto ao capital a pagar em caso de morte do subscritor, previsto no artigo 5.°, cessa no dia em que este complete a idade cronológica antecipada.
2. Em caso de postecipação, se o subscritor falecer após ter atingido a idade cronológica pré-determinada e antes de atingir a idade cronológica postecipada, será posto à disposição dos beneficiários o capital formado e as melhorias acumuladas à data em que o subscritor tiver completado a idade pré-determinada quando efetuou a subscrição.
3. No caso referido no número anterior, a responsabilidade da Associação, quanto ao capital a pagar em caso de morte do subscritor, previsto no artigo 5.°, cessa ao ser atingida a idade inicialmente escolhida para a reforma.

Art.º 8.°

1. Após ter sido solicitada a antecipação ou postecipação dos pagamentos, nenhuma outra operação pode ser requerida pelo subscritor.
2. Nas condições do número anterior, qualquer acerto a efetuar pela Associação deverá ser feito ao abrigo do número 3 do artigo 16.° dos Estatutos, mediante desconto da eventual dívida no capital a satisfazer.

Art.º 9.°

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, respeitando os termos dos números 2 e 3 do artigo 2.°.
2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação, sendo que este nunca poderá ser superior ao valor mínimo estabelecido no número 1 do artigo 2.º.
3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Artigo 10.°

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos, mas apenas antes de ser atingida a idade cronológica pré-determinada inicialmente ou a idade antecipada, se a operação de antecipação tiver sido requerida.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os formados à data da distribuição.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

CAPITAL DE REFORMA

Quotas mensais puras para uma subscrição de 50 euros
TABELAS DE QUOTIZAÇÃO (págs. 60 a 62 do RB)

SECÇÃO XI

CAPITAL MISTO

Art.º 1.º

1. Esta modalidade consiste na subscrição de um capital a prazo que será pago:
   a) Ao próprio subscritor, se estiver vivo no fim do prazo convencionado;
   b) Aos seus legatários ou herdeiros, se o subscritor falecer antes de atingir o fim do prazo, no valor de 25% do capital formado à data do falecimento do subscritor.
2. Podem inscrever-se nesta modalidade os indivíduos que, no dia 1 do mês de deferimento da inscrição, não tenham menos de 30 meses nem mais de 60 anos de idade e tenham aprovação médica.
3. O prazo a convencionar poderá ser 10, 15, 20, 25 ou 30 anos.
4. As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo e até ao termo do prazo convencionado.

Art.º 2.º

1. As subscrições são efetuadas por múltiplos de 50 euros e os valores mínimos e máximos de subscrição são os seguintes:

PLANO	SUBSCRIÇÕES	
	MÍNIMO	MÁXIMO
A	1.500	40.000
B	1.500	30.000
C	1.500	30.000

2. As percentagens de 25% dos capitais subscritos nesta modalidade adicionadas à totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar, total ou parcialmente, por morte do subscritor não podem exceder 40.000 euros.

Art. 3.º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito a legarem 25% dos capitais formados um ano após a subscrição, que é reportada ao dia 1 do mês de deferimento da inscrição.
2. Se o falecimento do subscritor se der antes de decorrido o prazo indicado no número anterior, as quotas pagas para a modalidade serão devolvidas aos beneficiários, ficando a subscrição sem efeito.

Art.º 4.º

1. Não são permitidos aumentos de subscrição. São, no entanto, permitidas várias subscrições, respeitando os termos do número 2 do artigo 2.º.
2. Os Associados podem reduzir as suas subscrições, respeitando o limite mínimo fixado previamente pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação.

3. Em caso de redução, a nova quota será determinada de acordo com as bases técnicas atuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes, tendo em conta a reserva matemática formada.
4. Uma subscrição só pode ser reduzida três vezes, devendo decorrer pelo menos três anos entre aquela e a primeira redução ou entre reduções sucessivas.

Art.º 5.º

Caso o capital deva ser pago ao subscritor durante a sua menoridade, será entregue ao seu representante legal.

Art.º 6.º

1. As subscrições nos planos A e B conferem direito a melhorias de benefícios, nos termos estabelecidos nos Estatutos.
2. No plano B, os capitais a considerar para distribuição de melhorias são os capitais subscritos.
3. Uma vez distribuídas, as melhorias não têm qualquer progressão, ainda que digam respeito ao plano B.

CAPITAL MISTO

Quotas mensais puras para uma subscrição de 50 euros
TABELAS DE QUOTIZAÇÃO (ANEXO I)

CAPITAL MISTO - PLANO A

Quotas puras mensauis para um capital de 50 €

Idade atuarial	Prazo (anos)				
	10	15	20	25	30
3	0,36735	0,22912	0,16042	0,11973	0,09300
4	0,36732	0,22899	0,16035	0,11969	0,09296
5	0,36726	0,22889	0,16030	0,11967	0,09294
6	0,36715	0,22880	0,16026	0,11965	0,09291
7	0,36702	0,22872	0,16024	0,11964	0,09288
8	0,36686	0,22866	0,16022	0,11962	0,09285
9	0,36673	0,22861	0,16021	0,11962	0,09282
10	0,36662	0,22858	0,16021	0,11961	0,09278
11	0,36654	0,22857	0,16022	0,11960	0,09273
12	0,36649	0,22858	0,16023	0,11959	0,09268
13	0,36647	0,22861	0,16025	0,11957	0,09263
14	0,36648	0,22864	0,16027	0,11955	0,09256
15	0,36651	0,22868	0,16028	0,11951	0,09248
16	0,36654	0,22870	0,16027	0,11945	0,09237
17	0,36657	0,22871	0,16023	0,11937	0,09224
18	0,36659	0,22870	0,16018	0,11927	0,09209
19	0,36659	0,22868	0,16011	0,11915	0,09193
20	0,36660	0,22866	0,16003	0,11902	0,09175
21	0,36660	0,22861	0,15993	0,11887	0,09155
22	0,36659	0,22855	0,15981	0,11870	0,09133
23	0,36656	0,22847	0,15968	0,11852	0,09110
24	0,36653	0,22837	0,15953	0,11832	0,09085
25	0,36648	0,22826	0,15937	0,11810	0,09058
26	0,36641	0,22813	0,15919	0,11787	0,09030
27	0,36632	0,22799	0,15899	0,11762	0,09000
28	0,36622	0,22784	0,15878	0,11736	0,08969
29	0,36610	0,22767	0,15856	0,11707	0,08935
30	0,36597	0,22747	0,15831	0,11677	0,08899
31	0,36582	0,22727	0,15805	0,11646	0,08861
32	0,36565	0,22704	0,15776	0,11612	0,08819
33	0,36548	0,22681	0,15746	0,11577	0,08772
34	0,36528	0,22655	0,15715	0,11540	0,08721
35	0,36506	0,22628	0,15681	0,11500	0,08663
36	0,36483	0,22598	0,15646	0,11457	0,08602
37	0,36458	0,22566	0,15609	0,11409	0,08536
38	0,36431	0,22532	0,15569	0,11355	0,08465
39	0,36402	0,22496	0,15526	0,11295	0,08387
40	0,36370	0,22458	0,15480	0,11228	0,08300

CAPITAL MISTO - PLANO A Quotas puras mensauis para um capital de 50 €					
Idade atuarial	Prazo (anos)				
	10	15	20	25	30
41	0,36336	0,22418	0,15430	0,11155	0,08204
42	0,36300	0,22375	0,15375	0,11078	0,08098
43	0,36261	0,22329	0,15312	0,10994	0,07986
44	0,36219	0,22281	0,15241	0,10901	0,07863
45	0,36176	0,22228	0,15161	0,10797	0,07727
46	0,36130	0,22170	0,15074	0,10683	0,07579
47	0,36081	0,22105	0,14982	0,10554	0,07419
48	0,36029	0,22030	0,14881	0,10419	0,07248
49	0,35973	0,21943	0,14770	0,10270	0,07067
50	0,35911	0,21846	0,14643	0,10105	0,06878
51	0,35842	0,21740	0,14504	0,09924	
52	0,35764	0,21627	0,14346	0,09727	
53	0,35670	0,21504	0,14181	0,09516	
54	0,35562	0,21367	0,13997	0,09291	
55	0,35440	0,21212	0,13793	0,09056	
56	0,35309	0,21040	0,13568		
57	0,35170	0,20845	0,13324		
58	0,35022	0,20643	0,13061		
59	0,34857	0,20417	0,12782		
60	0,34669	0,20164	0,12488		

CAPITAL MISTO - PLANO B

Quotas puras mensauis para um capital inicial de 50 €

Idade atuarial	Prazo (anos)				
	10	15	20	25	30
3	0,42635	0,28714	0,21736	0,17558	0,14775
4	0,42632	0,28700	0,21728	0,17553	0,14770
5	0,42626	0,28688	0,21721	0,17550	0,14766
6	0,42614	0,28677	0,21716	0,17547	0,14761
7	0,42598	0,28668	0,21713	0,17545	0,14756
8	0,42580	0,28660	0,21710	0,17542	0,14750
9	0,42565	0,28654	0,21709	0,17540	0,14743
10	0,42553	0,28650	0,21708	0,17538	0,14735
11	0,42544	0,28648	0,21707	0,17534	0,14726
12	0,42537	0,28648	0,21707	0,17530	0,14716
13	0,42534	0,28650	0,21708	0,17525	0,14704
14	0,42534	0,28652	0,21708	0,17519	0,14690
15	0,42536	0,28655	0,21707	0,17512	0,14675
16	0,42538	0,28657	0,21704	0,17502	0,14656
17	0,42541	0,28657	0,21699	0,17489	0,14635
18	0,42543	0,28656	0,21691	0,17474	0,14612
19	0,42544	0,28653	0,21682	0,17457	0,14586
20	0,42544	0,28650	0,21671	0,17438	0,14557
21	0,42544	0,28644	0,21658	0,17416	0,14525
22	0,42543	0,28636	0,21642	0,17392	0,14491
23	0,42540	0,28627	0,21625	0,17366	0,14454
24	0,42536	0,28615	0,21605	0,17337	0,14414
25	0,42530	0,28601	0,21583	0,17305	0,14371
26	0,42523	0,28585	0,21559	0,17271	0,14326
27	0,42513	0,28568	0,21532	0,17234	0,14277
28	0,42501	0,28548	0,21504	0,17194	0,14225
29	0,42487	0,28526	0,21472	0,17151	0,14170
30	0,42471	0,28502	0,21438	0,17106	0,14110
31	0,42454	0,28476	0,21402	0,17058	0,14046
32	0,42434	0,28447	0,21362	0,17007	0,13975
33	0,42413	0,28417	0,21320	0,16952	0,13896
34	0,42390	0,28384	0,21275	0,16894	0,13807
35	0,42364	0,28348	0,21228	0,16831	0,13710
36	0,42337	0,28309	0,21177	0,16763	0,13604
37	0,42307	0,28268	0,21123	0,16688	0,13491
38	0,42275	0,28223	0,21066	0,16603	0,13368
39	0,42240	0,28176	0,21004	0,16508	0,13233
40	0,42201	0,28126	0,20938	0,16403	0,13082

CAPITAL MISTO - PLANO B

Quotas puras mensauis para um capital inicial de 50 €

Idade atuarial	Prazo (anos)				
	10	15	20	25	30
41	0,42160	0,28072	0,20866	0,16289	0,12916
42	0,42117	0,28016	0,20786	0,16167	0,12730
43	0,42070	0,27956	0,20695	0,16034	0,12534
44	0,42020	0,27891	0,20592	0,15887	0,12318
45	0,41967	0,27821	0,20477	0,15722	0,12077
46	0,41912	0,27744	0,20352	0,15540	0,11814
47	0,41852	0,27658	0,20219	0,15335	0,11527
48	0,41789	0,27558	0,20073	0,15120	0,11218
49	0,41721	0,27445	0,19911	0,14880	0,10886
50	0,41647	0,27317	0,19729	0,14613	0,10534
51	0,41564	0,27178	0,19527	0,14319	
52	0,41469	0,27030	0,19298	0,13999	
53	0,41357	0,26868	0,19057	0,13651	
54	0,41228	0,26687	0,18788	0,13277	
55	0,41082	0,26482	0,18488	0,12880	
56	0,40925	0,26255	0,18156		
57	0,40759	0,25996	0,17793		
58	0,40580	0,25726	0,17398		
59	0,40380	0,25424	0,16972		
60	0,40152	0,25084	0,16519		

CAPITAL MISTO - PLANO C Quotas puras mensauis para um capital inicial de 50 €					
Idade atuarial	Prazo (anos)				
	10	15	20	25	30
3	0,39973	0,25918	0,18891	0,14693	0,11905
4	0,40002	0,25919	0,18891	0,14694	0,11905
5	0,40029	0,25922	0,18893	0,14697	0,11905
6	0,40050	0,25927	0,18897	0,14700	0,11905
7	0,40068	0,25933	0,18903	0,14704	0,11905
8	0,40085	0,25940	0,18909	0,14707	0,11904
9	0,40104	0,25950	0,18917	0,14711	0,11903
10	0,40128	0,25962	0,18925	0,14716	0,11901
11	0,40154	0,25977	0,18935	0,14719	0,11898
12	0,40184	0,25994	0,18945	0,14723	0,11895
13	0,40217	0,26012	0,18955	0,14725	0,11890
14	0,40255	0,26032	0,18965	0,14727	0,11884
15	0,40295	0,26052	0,18975	0,14727	0,11876
16	0,40337	0,26071	0,18983	0,14726	0,11866
17	0,40379	0,26089	0,18988	0,14722	0,11853
18	0,40420	0,26106	0,18992	0,14715	0,11838
19	0,40462	0,26122	0,18994	0,14707	0,11821
20	0,40504	0,26138	0,18994	0,14697	0,11802
21	0,40545	0,26151	0,18993	0,14685	0,11780
22	0,40586	0,26163	0,18990	0,14671	0,11756
23	0,40627	0,26173	0,18985	0,14655	0,11730
24	0,40667	0,26181	0,18978	0,14637	0,11701
25	0,40706	0,26188	0,18969	0,14616	0,11670
26	0,40744	0,26193	0,18958	0,14593	0,11637
27	0,40781	0,26197	0,18946	0,14568	0,11602
28	0,40816	0,26199	0,18931	0,14541	0,11564
29	0,40849	0,26199	0,18914	0,14512	0,11523
30	0,40882	0,26198	0,18895	0,14480	0,11478
31	0,40914	0,26194	0,18874	0,14446	0,11430
32	0,40944	0,26189	0,18851	0,14409	0,11377
33	0,40974	0,26182	0,18825	0,14369	0,11317
34	0,41002	0,26173	0,18796	0,14327	0,11249
35	0,41028	0,26161	0,18766	0,14281	0,11174
36	0,41053	0,26148	0,18733	0,14230	0,11092
37	0,41076	0,26131	0,18697	0,14173	0,11004
38	0,41098	0,26112	0,18657	0,14108	0,10908
39	0,41117	0,26090	0,18615	0,14034	0,10802
40	0,41134	0,26066	0,18567	0,13951	0,10683

CAPITAL MISTO - PLANO C

Quotas puras mensauis para um capital inicial de 50 €

Idade atuarial	Prazo (anos)				
	10	15	20	25	30
41	0,41149	0,26039	0,18515	0,13860	0,10552
42	0,41161	0,26009	0,18455	0,13762	0,10405
43	0,41171	0,25976	0,18386	0,13655	0,10250
44	0,41178	0,25938	0,18305	0,13535	0,10078
45	0,41183	0,25895	0,18213	0,13400	0,09887
46	0,41185	0,25846	0,18112	0,13251	0,09678
47	0,41184	0,25788	0,18002	0,13081	0,09451
48	0,41180	0,25716	0,17882	0,12903	0,09206
49	0,41171	0,25631	0,17746	0,12704	0,08944
50	0,41155	0,25531	0,17592	0,12481	0,08669
51	0,41131	0,25420	0,17418	0,12236	
52	0,41094	0,25299	0,17221	0,11968	
53	0,41038	0,25165	0,17012	0,11679	
54	0,40963	0,25012	0,16777	0,11368	
55	0,40871	0,24834	0,16514	0,11040	
56	0,40765	0,24633	0,16222		
57	0,40649	0,24401	0,15902		
58	0,40518	0,24157	0,15554		
59	0,40364	0,23881	0,15179		
60	0,40177	0,23567	0,14782		

SECÇÃO XII (antiga Secção XI)

POUPANÇA-CRESCENTE

Art.º 1.º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar ao subscritor a constituição de uma poupança que poderá vir a ser levantada ou transformada numa pensão mensal vitalícia de reforma.
2. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer indivíduo sem limites de idade.
3. As quotas mensais a entregar pelo subscritor são escolhidas livremente por este, com valor mínimo de 10 euros e máximo de 12.000 euros.
4. Podem ser feitas entregas adicionais, não programadas, no início ou no decurso da subscrição, desde que, em cada mês, o total entregue não exceda os 12.000 euros.
5. Quaisquer entregas para esta modalidade estão isentas da percentagem para administração.
6. Cada subscritor pode ter um número ilimitado de subscrições desde que o somatório das entregas mensais não exceda o limite máximo previsto no n.º 3.

Art.º 2.º

1. Aos valores entregues, a Associação garante um rendimento com uma taxa indexada à taxa-base dos Certificados de Aforro em vigor no dia 1 de janeiro do respetivo ano, acrescida de um adicional até 30% da mesma, a aprovar pelo Conselho de Administração.
2. Serão atribuídos prémios de permanência a subscrições cujos prazos completem 5 e 10 anos.
3. Poderão ser atribuídos prémios de permanência a subscrições que completem múltiplos de 5 anos para além dos 10 anos referidos no número anterior.
4. Os prémios de permanência constarão de Regulamento Interno de Serviços a aprovar pelo Conselho de Administração.
   Antigo n.º 2 (revogado)

Art.º 3.º

1. A partir de um ano após a primeira entrega, pode o subscritor levantar parte ou a totalidade do capital acumulado.
2. O levantamento de capital, previsto no número anterior, está dependente de pré-aviso do interessado, a efetuar com uma antecedência mínima de oito dias úteis.
3. Desde que o subscritor tenha completado 55 anos cronológicos, pode usar o capital acumulado para constituir uma pensão mensal vitalícia de reforma.
4. A transformação em pensão será feita de acordo com a tabela das rendas vitalícias imediatas sobre uma vida que vigorar na data da mesma, mas a pensão resultante não poderá ser inferior a 25 euros mensais.
5. Uma vez exercida a opção de transformar o capital em pensão, aplica-se a esta o regulamento das Rendas Vitalícias em tudo o que não contrariar o disposto no presente regulamento

Art.º 4.º

1. O subscritor pode alterar o valor da quotização contratualizada a partir de um ano após a data de aprovação da subscrição.

2. A alteração, prevista no número anterior, está dependente do pré-aviso do interessado, por escrito.
3. São permitidos aumentos ou diminuições dos valores da quotização desde que sejam respeitados os limites mínimo e máximo constantes do n.º 3 do artigo 1.º do regulamento desta modalidade.
4. As novas quotizações definidas entram em vigor no mês seguinte ao da aprovação das mesmas.

Art.º 5.º

1. Ressalvando o disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, os subscritores devem depositar, em cada ano civil, um valor mínimo de 12 quotas mensais.
2. O n.º 1 deste artigo não se aplica no ano da subscrição, em que deve ser depositado um valor mínimo de 12-n quotas, sendo n o número de ordem do mês em que a subscrição é feita.
3. Igualmente não se aplica o n.º 1 deste artigo no ano em que for solicitado o reembolso integral dos capitais entregues e respectivos rendimentos.

Art.º 6.º (antigo Art.º 4.º)

1. Não se aplica a esta modalidade o disposto no artigo 7.º das Disposições Gerais deste Regulamento.
2. A aplicação do artigo 16.º dos Estatutos tem como consequência a eliminação da subscrição, deixando de ser atribuído qualquer rendimento ao capital existente.
3. No caso referido no número anterior, deve o subscritor ser avisado de que se encontra à sua disposição o capital existente e que o mesmo deixa de auferir rendimento.
4. Na aplicação da al. b) do n.º 2 do artigo 19.º dos Estatutos, a readmissão é possível tendo o Associado que liquidar sob a forma de entrega adicional o valor acumulado de todas as quotas mensais contratualizadas em falta até à data da readmissão.

Art.º 7.º

Os subscritores desta modalidade, existentes na data de entrada em vigor deste regulamento, mantêm os deveres e direitos consignados no regulamento existente à data das respetivas subscrições exceto aqueles referidos no antigo n.º 1 do artigo 3.º onde se aplicará o atual n.º 1 do mesmo artigo e ficam igualmente abrangidos pelo disposto no artigo 2.º e artigo 4.º.

SECÇÃO XIII (antiga Secção XII)

RENDAS VITALÍCIAS

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º dos Estatutos d' A Previdência Portuguesa, podem os Associados ou quaisquer outras pessoas constituir rendas vitalícias, desde que tenham idade superior a 40 anos, respeitando as disposições constantes do número 3 do artigo 3.º desta Secção.

Art.º 2.º

Neste regulamento entende-se por:

a) Constituinte: a pessoa que entrega o capital;
b) Rendista: a pessoa a quem é paga a renda e de cuja vida o pagamento depende.

Art.º 3.º

1. As rendas podem ser:
   a) Imediatas sobre uma ou duas vidas, neste caso com reversão;
   b) Diferidas sobre uma vida, com contra-seguro do capital entregue, durante o período de diferimento;
   c) Imediatas, com termos certos, sobre uma vida.
2. Nas rendas diferidas, o capital entregue será restituído a quem o constituinte tiver indicado, caso o rendista faleça antes do dia 16 do mês a que corresponder o primeiro pagamento.
3. Nas rendas diferidas ou imediatas com termos certos, a idade do rendista, quando da constituição da renda, não pode exceder 80 anos. Em qualquer destes casos a renda dependente da vida do rendista não pode começar para além dos 90 anos.
4. O período certo das rendas referidas na alínea c) do número 1 não pode ser inferior a 10 anos.

Art.º 4.º

1. A assinatura dos constituintes ou seus representantes legais deverá ser reconhecida notarialmente ou conferida nos Serviços da Associação, mediante a apresentação do Bilhete de Identidade.
2. A identificação dos rendistas será feita através do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade ou de fotocópia autenticada dos mesmos.

Art.º 5.º

1. As rendas podem ser constituídas a favor de terceiros, ficando ou não os constituintes com o direito de exercer a opção prevista no artigo 11.º.
2. Caso os constituintes cedam esse direito, ou na falta de qualquer declaração, é aos rendistas que cabe exercer a opção.

Art.º 6.º

1. Em relação a cada renda será emitido um certificado que deve ser assinado pelos constituintes e por um representante credenciado da Associação, sendo depois autenticado com o respetivo selo branco.
2. O certificado será entregue aos constituintes da renda.

3. Para cada renda será entregue uma caderneta para uso do rendista. No caso da renda ser sobre duas vidas, a caderneta será entregue a quem os constituintes indicarem e é a essa pessoa, enquanto viva, que serão pagas as respetivas prestações.

Art.º 7.º

1. Os valores representativos dos capitais podem ser em numerário, imóveis, títulos de crédito ou outros valores aceites pelo Conselho de Administração.
2. Não serão, porém, aceites imóveis com usufruto para qualquer dos rendistas, até ao respetivo falecimento.

Art.º 8.º

1. As rendas serão calculadas segundo as bases técnicas aprovadas pelas entidades oficiais competentes.
2. Para cálculo das rendas serão consideradas as idades atuariais dos rendistas no dia de entrega do capital.

Art.º 9.º

1. As rendas vencem-se no dia 25 de cada mês e serão devidas a partir do mês seguinte ao da entrega do capital, inclusive.
2. As prestações que dependam da vida do rendista só serão pagas em caso de vida do mesmo até ao dia 15, inclusive, do mês em que se vencerem.
3. As rendas prescrevem nos termos legais, salvo caso de força maior reconhecido pelo Conselho de Administração.

Art.º 10.º

1. As rendas poderão ser pagas em 12, 13 ou 14 prestações.
2. O 13.º pagamento ocorrerá em novembro e o 14.º pagamento ocorrerá em junho.

Art.º 11.º

1. Os termos certos das rendas referidas na alínea c) do artigo 3.º poderão ser remíveis, mediante a entrega de 98% do seu valor atual.
2. Em caso de falecimento do rendista, o valor atual dos termos certos vincendos serão pagos a quem os constituintes tenham determinado.
3. Na falta da determinação referida no número anterior, será pago a quem o rendista tenha determinado e, caso não haja qualquer determinação da parte deste, aplicar-se-á o direito de sucessão.

Art.º 12.º

Os rendistas são obrigados a fazer prova de vida, nos termos e condições a definir pelo Conselho de Administração.

Art.º 13.º

O mesmo rendista poderá beneficiar de mais de uma renda, mas o total de que possa vir a ser único beneficiário nunca poderá exceder o limite fixado pelo Conselho de Administração em Regulamento de Serviços da Associação.

Art.º 14.º

1. Para as rendas referidas nas alíneas a) e b) do artigo 3.º haverá um único fundo permanente.
2. Para as rendas referidas na alínea c) do artigo 3.º poderão ser formados tantos fundos permanentes quantos os necessários.

Art.º 15.º

1. As rendas beneficiarão da participação dos resultados da gestão dos respetivos fundos permanentes.
2. A participação nos resultados assumirá a forma de melhorias, calculadas com referência ao fim de cada ano civil mas que só entrarão em vigor no dia 1 de maio do ano seguinte.
3. Não têm direito a melhorias as rendas constituídas no ano civil a que se refere a distribuição daquelas.

RENDAS VITALÍCIAS IMEDIATAS SOBRE UMA VIDA

Rendas em euros por cada 1.000 euros entregues
TABELA DE QUOTIZAÇÃO (pág. 68 do RB)